

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020197-17.2024.5.04.0351

E M E N T A

***Ementa:* DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. TEMA Nº 42 TST. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO RETIRANTE. BENEFÍCIO DE ORDEM. RECURSO DA EXECUTADA PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da executada contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão do processo e o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, sob o argumento de afronta ao Tema 42 do TST.

2. Executada sustenta que a decisão descon siderou a ordem de preferência legal e que sua responsabilidade é subsidiária, e não solidária. Pondera que a decisão determina o prosseguimento da execução contra os sócios atuais previamente à execução contra a sócia retirante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em analisar a aplicabilidade do Tema 42 do TST e a ordem de preferência legal para o redirecionamento da execução contra sócios retirantes, em detrimento dos sócios atuais, em caso de descon sideração da personalidade jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A preliminar de suspensão do processo é rejeitada, pois o Tema 42 do TST não determina o sobrestamento de todos os processos, mas sim daqueles com recurso de revista ou embargos em trâmite no TST.

5. A responsabilidade da sócia retirante é subsidiária e deve observar a ordem de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020197-17.2024.5.04.0351

preferência legal, direcionando a execução primeiramente contra os sócios atuais.

6. A execução contra a sócia retirante é cabível, pois a ação foi ajuizada dentro do prazo de dois anos após sua retirada da sociedade, conforme o art. 10-A da CLT e a OJ nº 48 da SEEx.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de petição parcialmente provido.

Tese de julgamento: A responsabilidade do sócio retirante é subsidiária e deve observar a ordem de preferência legal, com execução primeiramente contra os sócios atuais, antes de se voltar contra o sócio retirante, salvo comprovação de fraude.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 10-A; CC, arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032.

Jurisprudência relevante citada: TST, RR-0000051-62.2013.5.08.0113; OJ nº 48 da SEEx; OJ 51 desta SEEx; TRT da 4ª Região, 0020652-61.2021.5.04.0003 AP, em 12-12-2025, Desembargador Janney Camargo Bina; TRT da 4ª Região, 0020196-37.2014.5.04.0301 AP, em 19-09-2025, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno; TST, ROT-RO-1002660-12.2016.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 12/08/2022; TST, RR-312-24.2017.5.09.0965, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 05/11/2021; TST, RR-393-76.2018.5.10.0102, 3ª Turma, Relator Mauricio Godinho Delgado, DEJT 17-12-2021.

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença proferida pelo JUIZ ARTUR PEIXOTO SAN MARTIN, que julgou procedente em parte o incidente de desconsideração da personalidade

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020197-17.2024.5.04.0351

jurídica, agravam de petição os sócios da executadas: Liberhaus Incorporacoes Hoteleiras Ltda, Ana Cláudia Willecke Passold Warmling e Eduardo Passold, Felipe Veleda Caetano, Rodrigo Veleda Caetano, Peter da Silva Freitas e Walter Guizardi Junior.

Insurgem-se contra o redirecionamento da execução.

Há contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXECUTADA LIBERHAUS INCORPORAÇÕES HOTELEIRAS LTDA

PRELIMINARMENTE

Suspensão do Processo. Tema nº 42 do TST

A executada Liberhaus Incorporações Hoteleiras Ltda requer a suspensão do presente feito, bem como do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, sob o argumento de que a decisão agravada se fundamentou na aplicação da "Teoria Menor da Responsabilidade", em aparente afronta ao Tema 42 do C. TST, o qual, segundo a executada, aguarda julgamento e versa sobre a distinção entre a Teoria Maior e a Teoria Menor da responsabilidade civil no âmbito do Direito do Trabalho.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020197-17.2024.5.04.0351

Examino.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a decisão agravada indeferiu o pedido de suspensão formulado pelas executadas, fundamentando-se no fato de que a hipótese tratava de redirecionamento em face de sócio em sede de IDPJ, o que não se confunde com o redirecionamento contra empresa integrante de grupo econômico. Contudo, é crucial notar que a decisão não abordou de forma explícita a aplicabilidade do Tema 42 do C. TST ao caso concreto.

O cerne da questão reside na própria abrangência do Tema 42 do C. TST (afetado no RR-0000051-62.2013.5.08.0113). Tal tema, ao que consta, debruça-se sobre a tese acerca da adoção, no âmbito trabalhista, da Teoria Maior (requisito de abuso de direito, confusão patrimonial, etc., conforme art. 50 do Código Civil) ou da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, a suspensão determinada em relação ao referido tema abrange, primordialmente, processos pendentes de recurso de revista ou embargos em trâmite perante o TST.

Diante do exposto, a não suspensão do processo se justifica pela natureza do tema afetado no TST e pela ausência de determinação expressa de sobrestamento dos recursos de natureza diversa dos previstos em sua afetação.

Rejeita-se, portanto, a preliminar arguida.

MÉRITO

Desconsideração da Personalidade Jurídica. Redirecionamento em face do sócio

A executada Liberhaus Incorporações Hoteleiras Ltda insurge-se contra a decisão que acolheu o Pedido de Instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) e autorizou sua inclusão no polo passivo da execução, sob o fundamento de aplicação da Teoria Menor da Responsabilidade. Sustenta, em preliminar, a necessidade de suspensão do feito em razão da pendência de julgamento

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020197-17.2024.5.04.0351

do Tema 42 do TST, que versa sobre a aplicação das teorias maior e menor da desconsideração da personalidade jurídica. Argumenta, ainda, sua ilegitimidade passiva, por ausência de qualquer conduta irregular que justifique sua responsabilização. Aduz que a decisão agravada se fundamentou unicamente em sua condição de sócia das empresas originariamente executadas, sem apresentar qualquer prova ou evidência de abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Argumenta que a mera frustração das tentativas de execução contra as empresas e a ausência de bens destas não são suficientes para justificar a desconsideração da personalidade jurídica, especialmente à luz da Lei nº 13.874/2019, que visa proteger a livre iniciativa e o livre exercício de atividade econômica. Requer a aplicação do efeito suspensivo ao presente agravo, a suspensão do feito até o julgamento do Tema 42 do TST, o acolhimento das preliminares para extinguir o IDPJ e, subsidiariamente, a reforma da sentença para julgar improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, afastando sua condenação ao pagamento do débito trabalhista.

Na decisão agravada assim constou (fl. 2175):

"2.3. SÓCIA LIBERHAUS INCORPORAÇÕES HOTELEIRAS LTDA

A sócia (CNPJ) não apresentou contestação, embora integre o quadro societário das reclamadas EDELWEISS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, LIBERHAUS COMERCIALIZADORA LTDA e LIBERHAUS GASTRONOMIA LTDA, vide consulta do convênio JUCIS/RS abaixo:

(...)

Diante da revelia e confissão, e com fundamento na teoria objetiva da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica (Lei nº 6.830/80, art. 4º, V, § 3º e CDC, art. 28, § 5º), também chamada de teoria menor no Direito Comercial, julgo procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determino o redirecionamento da execução contra a empresa

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020197-17.2024.5.04.0351

LIBERHAUS INCORPORAÇÕES HOTELEIRAS LTDA (CNPJ: 35.460.928/0001-33)".

Do exame do processo, observa-se que o exequente e as executadas EDELWEISS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, LIBERHAUS COMERCIALIZADORA LTDA, LIBERHAUS GASTRONOMIA LTDA celebraram acordo nos termos da petição das fl. 1567/1568 o qual foi homologado em audiência, conforme ata de fls.1576/1577.

Cumpre destacar que as partes assim declararam no acordo celebrado (fl.1567):

*"As partes declaram que é reconhecida a relação de emprego compreendida entre **01/06/2021 até 20/03/2024**, data de seu desligamento. Em face disto retificará a CTPS do reclamante quanto a data de admissão, o qual deverá constar 01/06/2021, para todos os fins legais".*

Em 03/02/2025, o exequente informou o inadimplemento do acordo.

Diante do descumprimento, a execução prosseguiu mediante a utilização dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB (fls.1687/1688), porém sem sucesso na constrição de patrimônio das empresas executadas. Assim, ante às infrutíferas tentativas de satisfação do crédito nas executadas originárias que se determinou a instauração do IDPJ, incluindo a sócia Liberhaus Incorporações Hoteleiras Ltda, conforme fls.1788/1789.

A sócia executada Liberhaus Incorporações Hoteleiras Ltda foi citada para o incidente em 17/06/2025, mediante contato do Oficial de Justiça com o setor financeiro da empresa, via *Whatsapp*, não tendo apresentado resposta ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Apreendida a situação trazida a julgamento, inicialmente cumpre destacar que a revelia e a confissão ficta, decorrentes da ausência de contestação tempestiva da agravante ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, têm o condão de presumir

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020197-17.2024.5.04.0351

verdadeiros os fatos alegados pelo exequente que fundamentaram a instauração do IDPJ.

A desconsideração da personalidade jurídica, por sua vez, é plenamente admitida pelo direito brasileiro, tanto que prevista expressamente pelo Código Civil (artigo 50), pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 28) e pela Lei nº 9.605/1998 (artigo 4º).

Sobreleva destacar que a doutrina se dividiu criando duas correntes, quais sejam, a teoria subjetiva (ou teoria maior) e a teoria objetiva (ou teoria menor), cujos maiores expoentes são Rubens Requião e Fábio Konder Comparato.

Na teoria subjetiva, prevista no artigo 50 do CC, o magistrado, usando de seu livre convencimento, se entender que houve fraude ou abuso de direito, pode aplicar a desconsideração da personalidade jurídica. Em outras palavras, não basta o mero descumprimento da obrigação ou comprovação da insolvência.

Já, na teoria objetiva, prevista no artigo 28 do CDC e no artigo 4º da Lei nº 9.605/1998, basta o credor demonstrar a insolvência ou que a obrigação foi descumprida que será possível retirar o véu da pessoa jurídica com o consequente ataque ao patrimônio dos sócios. Tal teoria, anote-se, em razão da hipossuficiência do trabalhador, da natureza alimentícia dos créditos trabalhistas e de todo o sistema principiológico protecionista que foi edificado para proteger o trabalhador, é a que melhor atende aos primados do Direito do Trabalho, devendo ser encampada enquanto não houver previsão específica nos diplomas trabalhistas.

Assim, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica na esfera trabalhista, basta a mera insolvência da empresa, prescindindo o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Neste sentido preleciona Mauro Schiavi em sua obra "Execução no processo do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020197-17.2024.5.04.0351

trabalho" (5ª. ed., São Paulo: LTr, 2013, p. 164) *in verbis*:

"Atualmente, a moderna doutrina e a jurisprudência trabalhista encamparam a chamada teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica que disciplina a possibilidade de execução dos bens do sócio independentemente de os atos deste violarem ou não o contrato, ou haver abuso de poder. Basta a pessoa jurídica não possuir bens, para ter início a execução aos bens do sócio.

No processo do trabalho, o presente entendimento se justifica em razão da hipossuficiência do trabalhador, da dificuldade que apresenta o reclamante em demonstrar a má-fé do administrador e do caráter alimentar do crédito trabalhista. "

No caso, é notória a insolvência das executadas principais, sendo que a sócia executada Liberhaus Incorporações Hoteleiras **faz parte do quadro societário de todas as devedoras**, consoante fichas cadastrais da JUCISRS das fls.1765/1775. Nesse sentido, considerando que a sócia executada esteve vinculado às empresas devedoras durante quase todo o período em que foram formados os créditos ora em execução, fica mantida sua responsabilidade pelos mesmos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada Liberhaus Incorporações Hoteleiras Ltda.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA ANA CLÁUDIA WILLECKE PASSOLD WARMLING

PRELIMINARMENTE

Suspensão do Processo. Tema nº 42 do TST

A executada Ana Cláudia Willecke Passold Warmling requer a suspensão do presente feito, bem como do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sob o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020197-17.2024.5.04.0351

argumento de que a decisão agravada se fundamentou na aplicação da "Teoria Menor da Responsabilidade", em aparente afronta ao Tema 42 do C. TST, o qual, segundo a executada, aguarda julgamento e versa sobre a distinção entre a Teoria Maior e a Teoria Menor da responsabilidade civil no âmbito do Direito do Trabalho.

Examino.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a decisão agravada indeferiu o pedido de suspensão formulado pelas executadas, fundamentando-se no fato de que a hipótese tratava de redirecionamento em face de sócio em sede de IDPJ, o que não se confunde com o redirecionamento contra empresa integrante de grupo econômico. Contudo, é crucial notar que a decisão não abordou de forma explícita a aplicabilidade do Tema 42 do C. TST ao caso concreto.

O cerne da questão reside na própria abrangência do Tema 42 do C. TST (afetado no RR-0000051-62.2013.5.08.0113). Tal tema, ao que consta, debruça-se sobre a tese acerca da adoção, no âmbito trabalhista, da Teoria Maior (requisito de abuso de direito, confusão patrimonial, etc., conforme art. 50 do Código Civil) ou da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, a suspensão determinada em relação ao referido tema abrange, primordialmente, processos pendentes de recurso de revista ou embargos em trâmite perante o TST.

Diante do exposto, a não suspensão do processo se justifica pela natureza do tema afetado no TST e pela ausência de determinação expressa de sobrestamento dos recursos de natureza diversa dos previstos em sua afetação.

Rejeita-se, portanto, a preliminar arguida.

MÉRITO

Desconsideração da Personalidade Jurídica. Redirecionamento em face do sócio

A executada Ana Claudia Willecke Passold Warmling, sócia retirante da executada

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020197-17.2024.5.04.0351

Edelweiss Serviços de Alimentação Ltda sustenta que a decisão desconsiderou a ordem de preferência legal prevista no artigo 10-A da CLT, que determina que a execução deve ser primeiramente direcionada à empresa devedora, depois aos sócios atuais e, por último, aos sócios retirantes. Argumenta que, como sócia retirante, sua responsabilidade é subsidiária e não solidária, e que a execução deveria ser direcionada aos sócios remanescentes antes de atingi-la. Argumentou que a a decisão se baseou unicamente em sua participação societária durante o período de trabalho do exequente, sem a comprovação cabal de abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos essenciais para a desconsideração da personalidade jurídica sob a Teoria Maior. Sustenta que a prova da fraude ou do dolo não pode ser presumida e que a simples frustração dos atos executórios contra as empresas originárias não autoriza, por si só, a desconsideração. Requer o recebimento do Agravo de Petição com efeito suspensivo, o acolhimento das preliminares para garantir o benefício de ordem e a suspensão do processo até o julgamento do Tema 42 do TST, e, no mérito, a reforma da decisão para julgar improcedente o IDPJ, extinguindo sua condenação e desconstituindo quaisquer medidas de constrição patrimonial.

Na decisão agravada assim constou (fl. 2173):

"2.2 SÓCIOS RETIRANTES. WALTER GUIZZARDI JUNIOR. PETER DA SILVA FREITAS. ANA CLAUDIA WILLECKE PASSOLD WARMLING

A simultaneidade entre a participação do sócio e a prestação de trabalho do empregado, atribui responsabilidade e permite o redirecionamento da execução contra seu patrimônio.

Nos termos do art. 10-A, da CLT:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020197-17.2024.5.04.0351

somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: [...]

O disposto no art. 10-A, da CLT, aplica-se aos sócios que se retiraram da sociedade a partir da vigência da Lei nº 13.467/17, em 11-11-2017.

Sendo a participação do sócio contemporânea aos períodos dos contratos de trabalho, ainda que em parte, o sócio retirante deve ser responsabilizado de forma proporcional pelo débito trabalhista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SEx:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 48 -REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. A responsabilidade do sócio retirante é proporcional ao período em que se beneficiou do trabalho do credor, constituindo o valor devido no resultado obtido pela divisão do total da condenação pelo número de meses do período objeto do título executivo e multiplicado pelo período relativo à participação do sócio retirante na empresa.

Segundo o acordo ID. 121f3d4 homologado em audiência ID.6f8e684, o para as reclamadas reclamante laborou no período de 01/06/2021 até 20/03 /2024. A reclamatória trabalhista foi ajuizada em 07/03/2024.

A sócia ANA CLAUDIA WILLECKE PASSOLD WARMLING participou do quadro societário da primeira reclamada de **19/08/2021 a 01/01/2025** (histórico de sócios ID. 377d9b7), **período contemporâneo e que abrangeu todo o contrato de trabalho do credor.** Também sua saída ocorreu **após o ajuizamento da ação trabalhista.**

Logo, sua responsabilidade é integral".

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020197-17.2024.5.04.0351

A matéria em questão já restou amplamente analisada quando do julgamento do agravo de petição interposto pela executada Liberhaus Incorporações Hoteleiras, cujos fundamentos consideram-se integralmente aqui reproduzidos, para evitar incorrer em tautologia.

No caso em tela, restando inexitasas todas as tentativas de execução do patrimônio das executadas presume-se demonstrada a impossibilidade de prosseguimento contra as executadas, sendo viável o redirecionamento da execução em face de seus sócios.

Ademais, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica na seara trabalhista e o redirecionamento da execução em face do patrimônio de seus sócios, basta o mera insolvência da empresa, prescindindo o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial requisitos esses necessários apenas à responsabilização solidária, o que não é o que foi reconhecido na sentença agravada.

De acordo com as ficha cadastral da fl.766, Ana Claudia Willecke Passold figurou como sócia da executada Edelweiss Consultoria Empresarial Ltda no período de **19/08/2021 a 01/01/2025**. Portanto, considerando que o contrato de trabalho do exequente vigeu de 1/06/2021 até 20/03/2024, observa-se que se beneficiou de sua força de trabalho durante quase todo o período contratual.

Cumpré destacar que o sócio responde pelos créditos devidos pela devedora principal, independentemente dos fatos geradores, apenas sendo aplicada a proporcionalidade entre os valores relativos ao período em que figuraram no quadro societário, na forma como estabelecido na OJ nº 48 desta SEEx, *in verbis*:

"ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 48 - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO RETIRANTE.

A responsabilidade do sócio retirante é proporcional ao período em que se

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020197-17.2024.5.04.0351

beneficiou do trabalho do credor, constituindo o valor devido no resultado obtido pela divisão do total da condenação pelo número de meses do período objeto do título executivo e multiplicado pelo período relativo à participação do sócio retirante na empresa".

Cabível, portanto, o redirecionamento da execução à sócia retirante, que no caso responderá pela integralidade da dívida em execução. Nesse sentido:

"DIGIMER COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS EXECUTADOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS RETIRANTES. CABIMENTO.

A redação do art. 10-A introduzido à CLT pela Lei n.º 13.467/2017, afastou qualquer dúvida a respeito da responsabilidade subsidiária quando inclusive estabelece benefício de ordem em que "os sócios atuais" (e na sequência os "retirantes"), estão listados logo após a "empresa devedora", e inclui a "fraude" agora como elemento caracterizador da solidariedade. Caso em que os sócios retirantes figuraram no quadro societário da empresa executada durante parte do contrato de trabalho da exequente, razão pela qual devem responder pela dívida exequenda, diante da frustração de cobrança da devedora principal, observada a proporcionalidade entre os valores relativos ao período em que figuraram no quadro societário. Ademais, em respeito ao benefício de ordem, a execução deve primeiramente se processar contra os sócios atuais, previamente à execução contra os sócios retirantes, somente respondendo solidariamente no caso de fraude, o que não se verifica no caso dos autos. Aplicação das OJs nº 48 e nº 59 da SEx e do art. 10-A da CLT. Agravo de petição dos sócios executados a que se dá parcial provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020652-61.2021.5.04.0003 AP, em 12-12-2025, Desembargador Janney Camargo Bina)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020197-17.2024.5.04.0351

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SINDICATO EXEQUENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIA RETIRANTE. *Sócia retirante que integrava a sociedade empresária devedora durante todo o período objeto da condenação e por ocasião do ajuizamento da reclamação trabalhista responde pela dívida de forma subsidiária aos sócios atuais, contra quem a execução foi inexitosa. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica acolhido. Agravo de petição provido". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020196-37.2014.5.04.0301 AP, em 19-09-2025, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno)*

Cumprе destacar que o Tribunal Superior do Trabalho possui jurisprudência atual, iterativa e notória considerando aplicável o prazo decadencial previsto no art. 1.032 do Código Civil para limitar a responsabilidade do sócio retirante pelos débitos trabalhistas da sociedade ao período de até dois anos após a averbação da sua retirada, devendo a ação ter sido ajuizada antes desse biênio e observada a irretroatividade da lei que o estabelece. Assim, tem-se por superada (overruling) a OJ 51 desta SEEx. Nesse sentido:

"(...) Quanto aos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil, é certo que a jurisprudência desta Corte Superior, em anos recentes, interpretando os referidos dispositivos, firmou-se no sentido da ausência de responsabilidade do sócio que se retirara da sociedade mais de dois anos antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, independentemente de sua condição societária durante o contrato de trabalho (...)" (ROT-RO-1002660-12.2016.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 12/08/2022)

"Desse modo, consignado no acórdão regional que o contrato de trabalho da reclamante perdurou de 22/11/2010 a 06/03/2017 e que a ré Marcopolo ainda era sócia da primeira reclamada até 01/06/2016, é inegável a manutenção da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020197-17.2024.5.04.0351

*sua responsabilidade solidária com relação, exclusivamente, às parcelas exigíveis até 01/06/2016, porquanto aplicáveis a esse período as disposições contidas nos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032, do Código Civil, segundo os quais a retirada ou a exclusão de um sócio não o exime da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, **devendo ser observado o lapso temporal de 2 (dois) anos da averbação da alteração.** Imperioso destacar que ao tempo dos fatos ainda não estava em vigor a norma contida no art. 10-A da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, o qual prevê apenas a responsabilidade subsidiária do sócio retirante." (RR-312-24.2017.5.09.0965, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 05/11/2021) "RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ARTIGO 1.032 DO CC. AJUIZAMENTO DA AÇÃO MAIS DE 2 (DOIS) ANOS APÓS A RETIRADA DA SÓCIA. Depreende-se, dos art. 1003 e 1032 do CCB/02, que o sócio retirante responde pelas obrigações do contrato de trabalho contraídas à época em que era sócio e, ainda, por dois anos após a sua saída do quadro societário. A jurisprudência desta Corte, antes mesmo da inovação legislativa do art. 10-A da CLT (trazida com a Lei 13.467/2017), já era pacífica no sentido de que, ajuizada a reclamação trabalhista no prazo de dois anos após a averbação da retirada do sócio no contrato social, é plenamente válida a sua responsabilização pelas obrigações da sociedade contraídas quando ele ainda a integrava." (RR-393-76.2018.5.10.0102, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 17-12-2021) (grifei)*

Considerando que a ação foi ajuizada em 07/03/2024 e a retirada da sócia Ana se deu em 01/01/2025, o prazo de 2 anos não foi extrapolado, sendo cabível, portanto o redirecionamento da execução, sendo responsável pelos créditos na proporção de sua responsabilidade, conforme a **Orientação Jurisprudencial nº 48 da SEx**, que já foi aplicada na decisão agravada.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020197-17.2024.5.04.0351

No entanto, considerando o benefício de ordem previsto nos incisos II e III, bem como do parágrafo único do art. 10-A da CLT, a execução deve primeiramente se processar contra os **sócios atuais Eduardo Passold, Rodrigo Veleda Caetano e Felipe Veleda Caetano.**, previamente à execução contra a sócia retirante Ana, somente respondendo solidariamente no caso de fraude, o que não se verifica no caso dos autos.

Assim, impõe-se manter a sócia executada no polo passivo da demanda, contudo, com observância do benefício de ordem previsto no art. 10-A da CLT.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao agravo de petição da executada Ana Claudia Willecke Passold Warmling, para determinar o prosseguimento da execução contra os sócios atuais previamente à execução contra os sócios retirantes.

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXECUTADO EDUARDO PASSOLD PRELIMINARMENTE

Suspensão do Processo. Tema nº 42 do TST

O executado requer Eduardo Passold requer a suspensão do presente feito, bem como do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, sob o argumento de que a decisão agravada se fundamentou na aplicação da "Teoria Menor da Responsabilidade", em aparente afronta ao Tema 42 do C. TST, o qual, segundo a executada, aguarda julgamento e versa sobre a distinção entre a Teoria Maior e a Teoria Menor da responsabilidade civil no âmbito do Direito do Trabalho.

Examino.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a decisão agravada indeferiu o pedido de suspensão formulado pelas executadas, fundamentando-se no fato de que a hipótese tratava de redirecionamento em face de sócio em sede de IDPJ, o que não se confunde com o redirecionamento contra empresa integrante de grupo econômico. Contudo, é crucial notar que a decisão não abordou de forma explícita a aplicabilidade do Tema 42

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020197-17.2024.5.04.0351

do C. TST ao caso concreto.

O cerne da questão reside na própria abrangência do Tema 42 do C. TST (afetado no RR-0000051-62.2013.5.08.0113). Tal tema, ao que consta, debruça-se sobre a tese acerca da adoção, no âmbito trabalhista, da Teoria Maior (requisito de abuso de direito, confusão patrimonial, etc., conforme art. 50 do Código Civil) ou da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica.

Todavia, a suspensão determinada em relação ao referido tema abrange, primordialmente, processos pendentes de recurso de revista ou embargos em trâmite perante o TST.

Diante do exposto, a não suspensão do processo se justifica pela natureza do tema afetado no TST e pela ausência de determinação expressa de sobrestamento dos recursos de natureza diversa dos previstos em sua afetação.

Rejeita-se, portanto, a preliminar arguida.

MÉRITO

Desconsideração da Personalidade Jurídica. Redirecionamento em face do sócio

O executado Eduardo Passold argue sua ilegitimidade passiva, uma vez que a decisão de primeira instância teria embasado a responsabilidade unicamente na integração do quadro societário das empresas executadas, sem a devida comprovação de abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Sustenta que exequente não apresentou provas concretas de tais condutas, limitando seu pedido à simples ausência de pagamento e à frustração dos atos de constrição contra as executadas principais. Alega a a necessidade de comprovação inequívoca de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Citam entendimentos do STJ e do TRT da 3ª Região que aplicam a Teoria Maior no âmbito jus laboral, especialmente após a Lei 13.467/2017, e a proteção à liberdade econômica conferida pela Lei nº 13.874/2019. Requer o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020197-17.2024.5.04.0351

recebimento do agravo com efeito suspensivo, a suspensão do processo e de todas as ordens de constrição de bens até o julgamento do Tema 42 do TST, e, no mérito, a reforma da sentença para julgar improcedente o IDPJ e desconstituir as medidas cautelares deferidas.

Na decisão agravada assim constou (fls.: 2172/2173):

"2.1 SÓCIOS ATUAIS. EDUARDO PASSOLD. FELIPE VELEDA CAETANO. RODRIGO VELEDA CAETANO

*É fato incontroverso que **EDUARDO PASSOLD. FELIPE VELEDA CAETANO. RODRIGO VELEDA CAETANO** são administrador e sócios da 2ª executada LIBERHAUS COMERCIALIZADORA LTDA (ID. 5cfc160), de sorte que a responsabilidade dos sócios decorre da inadimplência e insolvência da sociedade empresária, e está amparada no art. 28, caput e § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.*

Vale dizer que o sócio minoritário, que se beneficiou da força de trabalho do exequente, responde pelas dívidas da empresa independentemente da proporção do capital social, de ter ou não poderes de gestão e/ou da posição em que ocupa na empresa e na sociedade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SEEx:

Orientação Jurisprudencial nº 59 - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INGRESSO NA SOCIEDADE APÓS SUA CONSTITUIÇÃO.

*O sócio que ingressa na sociedade após sua constituição **assume integral responsabilidade sobre o passivo trabalhista existente**, constituído ou em formação. Em caso de sua retirada da sociedade, antes do ajuizamento da ação, aplica-se o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 48 desta Seção Especializada. (destacou-se)*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020197-17.2024.5.04.0351

Segue ementa de decisão da SEEx nesse mesmo sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SÓCIA EXECUTADA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO MINORITÁRIO. O sócio minoritário responde pela integralidade da dívida, independentemente de ter poderes de gestão. Recurso da sócia desprovido, no particular. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000344-36.2014.5.04.0104 AP, em 10/04/2024, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

Assim, até que sobrevenha eventual decisão em contrário, os sócios **EDUARDO PASSOLD, FELIPE VELEDA CAETANO e RODRIGO VELEDA CAETANO** são devedores solidários".

Examino

A matéria em questão já restou amplamente analisada quando do julgamento do agravo de petição interposto pela executada Liberhaus Incorporações Hoteleiras, cujos fundamentos consideram-se integralmente aqui reproduzidos.

No caso em tela, a notória insuficiência de bens das empresas executadas, porquanto as diversas diligências realizadas se mostraram infrutíferas para a satisfação dos créditos do exequente, evidenciam a completa impossibilidade de adimplemento da obrigação.

Nesse contexto, impõe-se o redirecionamento da execução em face de seus sócios. Assim sendo, correta a responsabilização do executado Eduardo, porquanto integrante do quadro societário das empresas executadas **como sócio e administrador desde 23/05/2022**, conforme ficha cadastral da JucisRS de fls. 1765,1768 e 1773, razão pela qual possui responsabilidade integral pelo passivo trabalhista da empresa.

Nesse cito julgados deste Colegiado:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020197-17.2024.5.04.0351

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO LUCIANO [...]. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO ATUAL. RESPONSABILIDADE INTEGRAL. 1. O sócio agravante, na condição de sócio atual da empresa executada, responde pela integralidade da dívida constituída nestes autos. Observância da Orientação Jurisprudencial 59 desta SEEx. 2. Eventual direito de regresso deve ser exercido na Justiça Comum, em face dos demais coobrigados, de forma proporcional às suas respectivas participações no capital social da empresa. 3. Agravo de petição a que se nega provimento". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021456-36.2016.5.04.0025 AP, em 21-02-2025)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INGRESSO NA SOCIEDADE APÓS SUA CONSTITUIÇÃO. O sócio que ingressa na sociedade após sua constituição assume integral responsabilidade sobre o passivo trabalhista existente, constituído ou em formação. Orientação Jurisprudencial n. 59 deste Colegiado. Recurso provido para reconhecer a responsabilidade dos sócios agravados". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0076200-59.2008.5.04.0025 AP, em 06-12-2024, Desembargador João Batista de Matos Danda)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Inexitosa a execução em face da devedora principal, viável o redirecionamento da execução contra o sócio que ingressou na sociedade após o período do contrato de trabalho, que assume o passivo trabalhista de forma integral. Adoção do entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SEEx. Agravo desprovido". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020061-64.2021.5.04.0241 AP, em 18-10-2024, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020197-17.2024.5.04.0351

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição da executado Eduardo Passold.\par **AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS FELIPE VELEDA CAETANO E RODRIGO VELEDA CAETANO**

Desconsideração da Personalidade Jurídica. Redirecionamento em face do sócio

Os executados Felipe Velede Caetano e Rodrigo Velede Caetano insurgem-se contra a decisão agravada que acolheu o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), redirecionando a execução em face de seus bens pessoais. Argumentam que, como sócios minoritários (1% e 0,5%) e sem poderes de administração da empresa Liberhaus Comercializadora Ltda., foram indevidamente incluídos na execução. Alegam a ausência de comprovação de benefício direto ou indireto, desvio de finalidade ou confusão patrimonial em seu favor, alegando violação ao devido processo legal, ao art. 50 do Código Civil e aos arts. 10 e 10-A da CLT. Ressaltam que suas participações são irrisórias e foram mantidas apenas como garantia contratual, sem proveito econômico ou ingerência administrativa. Requerem, subsidiariamente, caso a desconsideração seja mantida, a limitação temporal da responsabilidade, a partir da entrada da Liberhaus Incorporações Hoteleiras Ltda na sociedade (17/11/2021) ou, alternativamente, a partir de novembro de 2022, quando a empresa passou a atuar no ramo de alimentação, bem como a limitação da responsabilidade ao valor de suas quotas societárias (R\$ 50,00 e R\$ 25,00), com base no princípio da proporcionalidade e no art. 1.052 do Código Civil.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 2172/2173):

"2.1 SÓCIOS ATUAIS. EDUARDO PASSOLD. FELIPE VELEDA CAETANO. RODRIGO VELEDA CAETANO

*É fato incontroverso que **EDUARDO PASSOLD. FELIPE VELEDA CETANO. RODRIGO VELEDA CAETANO.** são administrador e sócios da 2ª executada **LIBERHAUS COMERCIALIZADORA LTDA (ID. 5cfc160)**, de sorte que a*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020197-17.2024.5.04.0351

responsabilidade dos sócios decorre da inadimplência e insolvência da sociedade empresária, e está amparada no art. 28, caput e § 5º, do Código de Defesa do Consumidor

Vale dizer que o sócio minoritário, que se beneficiou da força de trabalho do exequente, responde pelas dívidas da empresa independentemente da proporção do capital social, de ter ou não poderes de gestão e/ou da posição em que ocupa na empresa e na sociedade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SEEx:

Orientação Jurisprudencial nº 59 - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INGRESSO NA SOCIEDADE APÓS SUA CONSTITUIÇÃO.

O sócio que ingressa na sociedade após sua constituição assume integral responsabilidade sobre o passivo trabalhista existente, constituído ou em formação. Em caso de sua retirada da sociedade, antes do ajuizamento da ação, aplica-se o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 48 desta Seção Especializada. (destacou-se)

Segue ementa de decisão da SEEx nesse mesmo sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA SÓCIA EXECUTADA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO MINORITÁRIO. O sócio minoritário responde pela integralidade da dívida, independentemente de ter poderes de gestão. Recurso da sócia desprovido, no particular. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000344-36.2014.5.04.0104 AP, em 10/04/2024, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

Assim, até que sobrevenha eventual decisão em contrário, os sócios EDUARDO PASSOLD, FELIPE VELEDA CAETANO e RODRIGO VELEDA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020197-17.2024.5.04.0351

CAETANO são devedores solidários".

Examino

Repiso que a matéria em questão já restou amplamente analisada quando do julgamento dos agravos de petição interpostos pela executada Liberhaus Incorporações Hoteleiras e pelo executado Eduardo Passold, cujos fundamentos consideram-se integralmente aqui reproduzidos.

De acordo com a ficha cadastral da JucisRS, observa-se que Felipe Veleda Caetano é sócio da executada Liberhaus Comercializadora Ltda desde **04/10/2017** (fl.1769), tendo sido administrador da executada no período de 21/11/2021 a 27/06/2022 (fl.1772). Em relação ao sócio Rodrigo Veleda Caetano observa-se que integra a sociedade desde **10/08/2005**, tendo a administrado no período de 10/08/2005 a 04/10/2017 (fl.1770 e 1772).

Assim, na condição de sócios atuais da executada, os executados respondem integralmente pelo passivo trabalhista da empresa.

A responsabilidade dos sócios pelos débitos trabalhistas da empresa é solidária, não se vinculando à sua respectiva participação percentual no capital social. Com efeito, o ingresso de um indivíduo no quadro societário implica a assunção de todas as obrigações da pessoa jurídica, afastando qualquer impedimento para que um sócio minoritário responda pela totalidade dos créditos trabalhistas não quitados pela executada principal. O percentual de participação societária, neste contexto, serve unicamente para reger os direitos de regresso entre os consortes, os quais são assegurados por via legal.

Assim sendo, ainda que os executados Felipe e Rodrigo figurem como detentores de participação minoritária, é imperativo reconhecer que respondem pela execução em sua totalidade, sem qualquer restrição em relação ao outro sócio. Cumpre, ainda,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020197-17.2024.5.04.0351

destacar que a responsabilidade entre os próprios sócios é igualmente solidária, o que legitima o credor trabalhista a exigir de qualquer um deles o adimplemento integral da dívida. Ou seja, para a efetiva satisfação dos direitos laborais, estabelece-se uma exceção à norma que limita a responsabilidade dos sócios ao montante de suas quotas ou ações.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição interposto pelos sócios executados Felipe Veleda Caetano e Rodrigo Veleda Caetano.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO PETER DA SILVA FREITAS

Desconsideração da Personalidade Jurídica. Redirecionamento em face do sócio

O executado Peter da Silva Freitas argumenta que como sócio retirante desde 2022 e sem participação nos atos que levaram à situação atual, não deveria responder pelos débitos. Alega que a decisão agravada é nula ou excessiva, pois não foram comprovados os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica em relação a ele, como abuso da personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Ressalta a ausência de fraude na sua retirada da sociedade e a necessidade de observar o prazo de dois anos após a averbação da modificação contratual. Sustenta que a execução deveria priorizar os sócios atuais e a empresa devedora antes de recair sobre o sócio retirante, conforme o artigo 10-A da CLT, o que não ocorreu. Requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, com a exclusão do polo passivo e, subsidiariamente caso a desconsideração seja mantida, que seja aplicada de forma proporcional ao período em que foi sócio e que o benefício de ordem seja rigorosamente respeitado.

Na decisão agravada assim constou (fl. 2173/2174):

"2.2 SÓCIOS RETIRANTES. WALTER GUIZZARDI JUNIOR. PETER DA SILVA FREITAS. ANA CLAUDIA WILLECKE PASSOLD WARMLING

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020197-17.2024.5.04.0351

A simultaneidade entre a participação do sócio e a prestação de trabalho do empregado, atribui responsabilidade e permite o redirecionamento da execução contra seu patrimônio.

Nos termos do art. 10-A, da CLT:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: [...]

O disposto no art. 10-A, da CLT, aplica-se aos sócios que se retiraram da sociedade a partir da vigência da Lei nº 13.467/17, em 11-11-2017.

Sendo a participação do sócio contemporânea aos períodos dos contratos de trabalho, ainda que em parte, o sócio retirante deve ser responsabilizado de forma proporcional pelo débito trabalhista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SEx:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 48 - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. *A responsabilidade do sócio retirante é proporcional ao período em que se beneficiou do trabalho do credor, constituindo o valor devido no resultado obtido pela divisão do total da condenação pelo número de meses do período objeto do título executivo e multiplicado pelo período relativo à participação do sócio retirante na empresa.*

Segundo o acordo ID. 121f3d4 homologado em audiência ID.6f8e684, o para as reclamadas reclamante laborou no período de 01/06/2021 até 20/03 /2024. A reclamatória trabalhista foi ajuizada em 07/03/2024.

(...)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020197-17.2024.5.04.0351

O sócio **PETER DA SILVA FREITAS** participou do quadro societário da terceira reclamada de **22/10/2018 a 23/05/2022** (histórico de sócios ID.cd63068), sendo respeitado o prazo decadencial do art. 10-A, CLT (até 23/05/2024).

*Embora contemporâneo ao contrato de trabalho, sua saída foi anterior ao final do contrato de trabalho, sendo a sua responsabilidade ao **proporcional** período em que se beneficiou do trabalho do credor".*

Examino

Novamente, reitero que a matéria em questão já restou amplamente analisada quando do julgamento dos agravos de petição interpostos pelas executadas Liberhaus Incorporações Hoteleiras e Ana Cláudia Willecke Passold Warmling, cujos fundamentos consideram-se integralmente aqui reproduzidos.

A ficha cadastral da JUCISRS demonstra que o executado Peter da Silva Freitas foi sócio da executada Liberhaus Gastronomia Ltda no período de **22/10/2018 a 23/05/2022**, conforme fl.1775.

Considerando que a ação foi ajuizada em 07/03/2024 e a retirada do sócio Peter se deu em 23/05/2022, o prazo de 2 anos não foi extrapolado, sendo cabível, portanto o redirecionamento da execução, como responsável pelos créditos na proporção de sua responsabilidade, conforme a **Orientação Jurisprudencial nº 48 da SEEx**, que já foi aplicada na decisão agravada.

No entanto, considerando o benefício de ordem previsto nos incisos II e III, bem como do parágrafo único do art. 10-A da CLT, a execução deve primeiramente se processar contra os **sócios atuais Eduardo Passold, Rodrigo Veleda Caetano e Felipe Veleda Caetano.**, previamente à execução contra o sócio retirante Peter, somente respondendo solidariamente no caso de fraude, o que não se verifica no caso dos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020197-17.2024.5.04.0351

autos.

Assim, impõe-se manter o sócio executado no polo passivo da demanda, contudo, com observância do benefício de ordem previsto no art. 10-A da CLT.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao agravo de petição da executada Peter da Silva Freitas, para determinar o prosseguimento da execução contra os sócios atuais previamente à execução contra os sócios retirantes.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO WALTER GUIZARDI JUNIOR

Desconsideração da Personalidade Jurídica. Redirecionamento em face do sócio

O executado Walter Guizardi Junior, busca a reforma da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa executada e o incluiu no polo passivo da execução. Alega que e retirou da sociedade em 2022, sendo, portanto, sócio retirante. Sustenta que a desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho exige a comprovação de requisitos específicos (fraude, abuso, confusão patrimonial), e não apenas a insolvência da empresa. Argumenta que, após sua retirada, não teve gerência ou participação nas decisões da empresa, o que impede a presunção de benefício em relação ao trabalho do reclamante. Alega que não participou da instrução processual na fase de conhecimento e que a decisão de desconsideração é nula ou excessiva. Argumenta que os meios executórios contra a empresa e os sócios atuais não foram esgotados antes de direcionar a execução contra ele. Requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, mantendo-se a execução contra a empresa ou, subsidiariamente, respeitando-se o benefício de ordem.

Na decisão agravada assim constou (2173/2174):

2.2 SÓCIOS RETIRANTES. WALTER GUIZZARDI JUNIOR. PETER DA SILVA FREITAS. ANA CLAUDIA WILLECKE PASSOLD WARMLING

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020197-17.2024.5.04.0351

A simultaneidade entre a participação do sócio e a prestação de trabalho do empregado, atribui responsabilidade e permite o redirecionamento da execução contra seu patrimônio.

Nos termos do art. 10-A, da CLT:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: [...]

O disposto no art. 10-A, da CLT, aplica-se aos sócios que se retiraram da sociedade a partir da vigência da Lei nº 13.467/17, em 11-11-2017.

Sendo a participação do sócio contemporânea aos períodos dos contratos de trabalho, ainda que em parte, o sócio retirante deve ser responsabilizado de forma proporcional pelo débito trabalhista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SEx:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 48 -REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. A responsabilidade do sócio retirante é proporcional ao período em que se beneficiou do trabalho do credor, constituindo o valor devido no resultado obtido pela divisão do total da condenação pelo número de meses do período objeto do título executivo e multiplicado pelo período relativo à participação do sócio retirante na empresa.

Segundo o acordo ID. 121f3d4 homologado em audiência ID.6f8e684, o para as reclamadas reclamante laborou no período de 01/06/2021 até 20/03 /2024. A reclamatória trabalhista foi ajuizada em 07/03/2024.

(...)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020197-17.2024.5.04.0351

*O sócio WALTER GUIZZARDI JUNIOR participou do quadro societário da terceira reclamada de **22/10/2018 a 23/05/2022** (histórico de sócios ID.cd63068), sendo respeitado o prazo decadencial do art. 10-A, CLT (até 23/05/2024).*

Embora contemporâneo ao contrato de trabalho, sua saída foi anterior ao final do contrato de trabalho, sendo a sua responsabilidade proporcional ao período em que se beneficiou do trabalho do credor.

A matéria em questão já restou amplamente analisada quando do julgamento dos agravos de petição interpostos pelas executadas Liberhaus Incorporações Hoteleiras, Ana Cláudia Willecke Passold Warmling e Walter Guizardi Junior, cujos fundamentos consideram-se integralmente aqui reproduzidos.

Do exame da ficha cadastral da JUCISRS (fl.1775) o executado Walter integrou a sociedade da executada Liberhaus Gastronomia Ltda no período de **22/10/2028 a 23/05/2022**

Considerando que a ação foi ajuizada em 07/03/2024 e a retirada do sócio Walter se deu em **23/05/2022**, o prazo de 2 anos não foi extrapolado, sendo cabível, portanto o redirecionamento da execução, sendo responsável pelos créditos na proporção de sua responsabilidade, conforme a **Orientação Jurisprudencial nº 48 da SEx**, que já foi aplicada na decisão agravada.

No entanto, considerando o benefício de ordem previsto nos incisos II e III, bem como do parágrafo único do art. 10-A da CLT, a execução deve primeiramente se processar contra os **sócios atuais Eduardo Passold, Rodrigo Veleda Caetano e Felipe Veleda Caetano.**, previamente à execução contra o sócio retirante Walter somente respondendo solidariamente no caso de fraude, o que não se verifica no caso dos autos.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020197-17.2024.5.04.0351

Assim, impõe-se manter o sócio executado no polo passivo da demanda, contudo, com observância do benefício de ordem previsto no art. 10-A da CLT.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao agravo de petição do executado Walter Guizardi Junior, para determinar o prosseguimento da execução contra os sócios atuais previamente à execução contra os sócios retirantes.